



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 2/2022

OBJETO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.095405/2021-98

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de parcelamento de débitos por parte da interessada, LEEVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 09.012.597/0001-69.

2. DOS FATOS

2.1. A empresa requereu o parcelamento de débitos em 05 de outubro de 2021, atendeu os requisitos de admissibilidade e, considerando que o valor total de débitos exigíveis ultrapassou a alçada de decisão da Superintendência, o processo foi encaminhado ao Colegiado da Agência.

2.2. Em cumprimento ao disposto no art. 50 da norma regimental, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 21/2021 (9342806), sugerindo o deferimento do parcelamento de débitos e, no dia 30 de dezembro de 2021, o processo foi distribuído a esta Diretoria mediante sorteio para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, estabelece as regras para parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa oriundos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em razão do exercício do seu poder de polícia.

3.2. O Capítulo I da norma estabelece que o interessado deverá formular seu pedido mediante o preenchimento do modelo de pedido de parcelamento previsto no Anexo da Resolução e será endereçado à Superintendência responsável pela apuração da infração. Juntamente com o requerimento, para que os pedidos de parcelamento possam ser deferidos, basicamente deverão ser apresentados cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventuais alterações, no caso de pessoa jurídica; cópia do documento de identidade e do CPF, no caso de pessoa física; cópia das petições de desistência e de renúncia de direito de ações judiciais, se houver. Além disso, é condição *sine qua non* para o deferimento do parcelamento o pagamento da primeira prestação do parcelamento almejado.

3.3. Nos termos do art. 11 da Resolução, a decisão pelo deferimento do parcelamento será do Superintendente ou da Diretoria Colegiada, a depender do valor principal do total do débito, conforme se observa abaixo:

Art. 11. **Compete ao Superintendente** da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja inferior a:**

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas;

II - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos serviços de transporte de passageiros; e

III - R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias.

§ 1º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo pode ser delegado por ato próprio do Superintendente responsável.

§ 2º **É de competência da Diretoria Colegiada** o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o **valor principal do total do débito seja superior** ao estipulado nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 3º O deferimento dos pedidos de parcelamento de que trata o § 2º deste artigo pode ser delegado por ato próprio da Diretoria.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir o parcelamento será comunicada ao interessado, por meio do endereço eletrônico por ele indicado no pedido de parcelamento.

[grifos acrescentados]

3.4. De acordo com as informações contidas nos autos (4804053), verifica-se que as multas se referem ao transporte rodoviário de cargas e o valor principal do total de débitos é de R\$ 225.500,00 (duzentos e vinte e cinco mil e quinhentos reais). Assim, considerando o disposto no art. 11, inciso I, c/c § 2º, da Resolução nº 5.830/2018, compete à Diretoria Colegiada o deferimento do pleito.

3.5. Analisando os autos, a área técnica elaborou a NOTA TÉCNICA Nº

00001103/2021/GEAUT/SUFIS/ANTT (9342803), concluindo que o requerimento atendeu aos requisitos de admissibilidade contidos na Resolução nº 5.830/2018. Ademais, consta no documento (8880476) que o requerente quitou a primeira parcela do parcelamento almejado.

3.6. Diante disso, entendo que o pedido está apto a seu regular prosseguimento.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por deferir o parcelamento de débitos requerido pela interessada, LEEVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 09.012.597/0001-69, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (9419733).

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 17/01/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9419725 e o código CRC 2D7C095E.

Referência: Processo nº 50500.095405/2021-98

SEI nº 9419725

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br